Lei nº1268/18

Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitarem os Débitos Tributários e Fiscais na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeito Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente a Taxa de Licença para Funcionamento e Fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Imposto Predial e Territorial Urbano, e Taxas Diversas, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio da:

a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) A obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei alcança todos os créditos tributarios e fiscais descritos no Art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2017, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.**

Parágrafo Único – Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;

II – objeto de parcelamento que foi denunciado após 90 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;

V – decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º - A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até o dia **30 de outubro de 2018.**

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O valor para pagamento do crédito tributário favorecido **à vista**, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em relação às multas e aos juros no seguinte percentual:

I - 100% (cem por cento) à vista para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017;

§ 1º - Em relação ao débito ajuizado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do *caput* do presente Artigo.

Art. 7º - Os créditos da Fazenda Pública de que trata o Art. 1º **poderão ainda ser parcelados**, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, à multa e aos juros, é de:

A - 90% (noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017, o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 06 (seis);

B - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017, o número de parcelas seja superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze);

C - 70% (setenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017, o número de parcelas seja superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte quatro);

§ 1º - Em relação ao débito ajuizado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do Art. 6º.

§ 1º - Em relação aos débitos de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017, o número de parcelas não pode ser superior a 06 (seis);

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse a data de **30 de outubro de 2019.**

§1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a **20% (vinte por cento)** do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 10 – O vencimento das parcelas ocorre no dia 15 (quinze) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 11 – Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 12 – Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incide juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplemento.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13 – Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso de quaisquer das parcelas, a parcela vencida será encaminhada para cobrança extrajudicial via cartório de protestos, e após o fim da vigência do acordo, se houver parcelas em atraso que não foram encaminhadas para protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Após o fim da vigência do acordo, se houver parcelas em atraso que não foram encaminhadas para protesto extrajudicial, fica autorizado a realizar protesto de títulos acima de (hum mil reais), o parcelamento será cancelado, situação em que o sujeito passivo perderá o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo, a partir da denúncia.

§ 1° - Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Finanças será a executora e coordenadora para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

Art. 16 – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 6° e 7° desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 17 – Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araporã, 03 de outubro de 2018.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1268/18
DATA 03/10/18
Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal